



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

412ª Sessão

Processo 10372.100022/2018-31

Processo na primeira instância BACEN 1601623875

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANNALISA BLANDO DAL ZOTTO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Pessoa Física. Declaração de Bens e Capitais Brasileiros no Exterior. Intempestividade. Aplicação do Enunciado nº 1, da Súmula do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 63/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ANNALISA BLANDO DAL ZOTTO e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa, no valor de R\$3.454,45 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito, na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/05/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0598066** e o código CRC **4E4FEA82**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100022/2018-31

Processo na primeira instância BACEN 1601623875

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANNALISA BLANDO DAL ZOTTO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata o presente processo administrativo em face do fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores detidos pela recorrente fora do território nacional na data-base de 31.12.2013.

II - Descrição da ocorrência

2) A declaração da recorrente foi enviada em 30.4.2015, sendo que o prazo limite para entrega era até às 18 horas de 7.4.2014. Tal irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 2º, caput, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, 1º da Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

III - Defesa

3) Regularmente intimada, a recorrente alegou em sua defesa que: (i) as informações sobre capitais que mantém no exterior sempre foram prestadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda; (ii) nunca houve a intenção de descumprir suas obrigações ou retardar a entrega da declaração; (iii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo administrativo, pois o bem declarado (imóvel) não lhe pertence, tendo em vista que em 2012 foi integralizado à pessoa jurídica “PAR 9 LCC”, domiciliada em Miami, Estados Unidos; e (iv) não sendo acolhida a ilegitimidade da parte, por questão de isonomia deve ser aplicada a norma mais benéfica prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para que seja afastada a aplicação da multa.

IV - Decisão de 1ª Instância

4) A Decisão 2226/2017–DECAP/GTSUL, de 13 de dezembro de 2017, assim rebate os argumentos da defesa: (i) a irregularidade objeto do processo administrativo é de mera conduta; não favorecem à acusada as alegações de que não houve a intenção de descumprir suas obrigações ou de retardar a entrega da declaração; (ii) as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são obrigações distintas, amparadas

por leis e normativos específicos, que não guardam relação entre si; (iii) a solicitação de não aplicação de multa, tendo como paradigma a Lei nº 13.254/16, é incabível, haja vista que a exclusão de multa pela não entrega completa e tempestiva da DCBE somente pode alcançar aquela que aderiu ao regime lá previsto, do que não há comprovação nos autos; (iv) no mérito, conforme consta no extrato da declaração em 30.4.2015 a recorrente informou possuir capitais no exterior no montante US\$147.500,00, equivalente a R\$ 345.445,00, na data-base de 31.12.2013; e (v) quanto à alegada ilegitimidade passiva, em razão de que a declaração diria respeito a um imóvel que não mais lhe pertenceria, eis que tal bem teria sido transferido para uma pessoa jurídica sediada no exterior, da qual é cotista, esclareça-se que na declaração prestada a recorrente informou ser titular de investimento direto, o que compreende a participação direta no capital social de uma empresa não residente.

5) A decisão aplicou a multa de R\$ 3.454,45, correspondente a 1% do valor declarado, que é o menor valor aplicável, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Resolução nº 3.854, de 2010, vigente à época da irregularidade.

V - **Recurso**

6) Adequadamente intimada, a ora recorrente apresentou recurso tempestivo onde repisa os argumentos da defesa, o qual foi autuado nesse Conselho em 24.01.2018

É o relatório.

Francisco Papellás Filho - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Papellás Filho, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 26/02/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0379261** e o código CRC **57FEB480**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100022/2018-31

Processo na primeira instância BACEN 1601623875

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANNALISA BLANDO DAL ZOTTO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Pessoa Física. Declaração de Bens e Capitais Brasileiros no Exterior. Intempestividade. Aplicação do Enunciado nº 1, da Súmula do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1) Trata o presente processo sancionador da aplicação de multa pecuniária de R\$ 3.545,45 à recorrente por atraso na entrega da DCBE referente à data-base de 31.12.2013.

I - **Preliminares**

2) Considerando-se que a infração ficou caracterizada pela entrega intempestiva da declaração em 30.04.2015, não há que se cogitar qualquer tipo de prescrição da pretensão punitiva.

II - **Mérito**

3) Como bem apontado na decisão da Autarquia, a ilicitude no caso é de mera conduta. A própria recorrente indicou na DCBE que tratava-se de investimento direto; portanto resta afastado o argumento de que tratava-se de imóvel transferido para pessoa jurídica em 2012.

4) Entendo também ser inaplicável o benefício da Lei nº 13.254/16, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, mesmo porque a recorrente não logrou comprovar que optou pelo regime e ainda mais alegou em defesa e na peça recursal que referido bem teria sido regularmente declarado na sua DIRPF.

5) Aplicável ao caso o Enunciado nº 1 da Súmula deste Conselho.

III - **Conclusão**

6) Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ANNALISA BLANDO DAL ZOTTO e a ele **negar provimento**, mantendo a multa pecuniária de R\$ 3.454,45 aplicada na origem.

É o voto.

Francisco Papellás Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Papellás Filho, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 25/04/2018, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0379262** e o código CRC **33331040**.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lima Pereira Dutra, Secretário(a) Executivo(a)**, em 07/05/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0612494** e o código CRC **53EAC15C**.